RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.967 - RS (2016/0021507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KELLER - RS075921
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 quando as razões recursais apontam, genericamente, a causa de pedir, sem demonstração especifica dos vícios de integração de que padeceria o acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A Lei n. 12.546/2011 dispôs que, "até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei" (art. 8º); e que, "para fins do disposto nos arts. 7º e 8º, exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações" (art. 9º, II).

3. Por força do art. 4º do DL n. 288/1967, "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

4. As vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, são alcançadas pela regra do art. 9º, II, da Lei n. 12.546/2011.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.967 - RS (2016/0021507-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N° 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.
> As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas da contribuição previdenciária prevista no art. 8° da Lei n° 12.546, de 2011.

A parte recorrente alega violação:

a) do art. 535 do CPC/1973, por considerar obrigatória a integração pedida nos embargos de declaração;

b) dos arts. 8° e 9° da Lei n. 12.546/2011; do art. 4° do Decreto-Lei n. 288/1967; e do art. 7° do Decreto-Lei n. 1.435/1975, ao argumento de que na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (art. 8° da Lei n. 12.546/2011), apesar da isenção conferida às receitas de exportação (art. 9° da Lei n. 12.546/2011), deve ser incluída a receita proveniente de venda de mercadorias e serviços à Zona Franca de Manaus, não se aplicando o tratamento equivalente do art. 4° do Decreto-Lei n. 12.546/2011 por ausência de previsão legal.

Contrarrazões apresentadas pela CALÇADOS MARTE LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em face dos óbices da Súmula 126 do STJ e da Súmula 283 do STF e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 258/266).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.967 - RS (2016/0021507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KELLER - RS075921
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OPERAÇÕES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 quando as razões recursais apontam, genericamente, a causa de pedir, sem demonstração especifica dos vícios de integração de que padeceria o acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A Lei n. 12.546/2011 dispôs que, "até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei" (art. 8º); e que, "para fins do disposto nos arts. 7º e 8º, exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações" (art. 9º, II).

3. Por força do art. 4º do DL n. 288/1967, "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

4. As vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, são alcançadas pela regra do art. 9º, II, da Lei n. 12.546/2011.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial origina-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido pleiteando a concessão da segurança específica para que lhe fosse garantido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (art. 8° da Lei n. 12.546/2011) as receitas provenientes das vendas de bens e produtos destinadas à Zona Franca de Manaus, com base no tratamento equivalente às exportações (art. 4° do Decreto-Lei n. 288/1967 e 9° da Lei n. 12.546/2011), bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

No primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida para o fim de (e-STJ fls. 132/133):

> "[...](a) declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento das vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, porquanto equiparadas à exportação e, assim, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores decorrentes de vendas para as zonas referidas, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha, por esse motivo, de expedir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante; (b) declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, desde a vigência da MP 540 (dezembro de 2011), nos limites da fundamentação e após o trânsito em julgado, resguardando-se à autoridade coatora o poder-dever de fiscalizar a regularidade do procedimento."

Irresignada, a FAZENDA interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal *a quo*. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 194/196):

> A Lei n° 12.546/2011 estabelece:
> Art. 8° Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei e 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória e 582, de 2012 (Regulamento)
> [...]
> Art. 9° Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (Vide Medida Provisória e 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento) [...]
> II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;
> [...]
> A discussão da lide restringe-se a saber se também se excluem da base de cálculo das contribuições as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus por equiparação às receitas de exportação.
> Neste sentido, imprescinde de análise também as disposições relativas às operações de venda realizadas com a Zona Franca de Manaus, sobretudo as constantes do Decreto-lei n° 288/1967:
> Art. 1° A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4° A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei e 340, de 1967) (Vide Lei Complementar e 4, de 1969)

O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT assim dispôs sobre a Zona Franca e seus incentivos fiscais:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto e 7.212, de 2010) Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Do cotejo dos dispositivos transcritos conclui-se assistir razão à impetrante.

O art. 4° do Decreto-lei n° 288/1967 foi enfático ao estabelecer que para todos os efeitos fiscais as operações de venda para a Zona Franca de Manaus se equiparam à exportações.

Não se pode conferir outra interpretação ao art. 4° do Decreto-lei n° 288/1967 senão a de que a equivalência das operações às de exportação, para todos os efeitos legais, se dará por ocasião de sua realização, de maneira que se aplicam os benefícios e incentivos contemporâneos às atividades de venda à Zona Franca, sob pena inclusive de se desvirtuar o intento do Decreto-lei, qual seja, 'criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos' (art. 1°).

Observe-se que o legislador constituinte também se preocupou com a manutenção daquela Zona Franca, de maneira que tratou de recepcionar a legislação correlata a fim de que os fins pretendidos pudessem ser perpetrados.

A hipótese em tela é de evidente utilização da tributação para atingir objetivos diversos da arrecadação, próprios do que se denomina de extrafiscalidade. Com efeito, o art. 1° do Decreto-lei n° 288/67 objetiva fomentar a indústria, o comércio, a agropecuária, a economia e o crescimento da região da Zona Franca de Manaus.

Ressalte-se que esse entendimento não resulta de interpretação extensiva das disposições da legislação pertinente, mas é fruto da disciplina equiparativa explicitada pelo art.

4° do Decreto -Lei 288/67 e da sua recepção pelo art. 40 dos ADCT, mantenedor do regime de incentivos fiscais.

Finalmente, há que se referir que deve ser reconhecida e mantida a isonomia entre as operações de exportações realizadas para o exterior e as vendas efetuadas com empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pelo prazo previsto na norma de transição, o qual, por força da Emenda Constitucional n.° 42/03, foi ampliado em 10 (dez) anos em relação à previsão original (art. 92 do ADCT), estendendo-se, atualmente, até o ano de 2023.

Assim, a impetrante tem direito à exclusão dos valores decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o art. 8° da Lei n° 12.546/2011, razão por que os pagamentos efetuados a maior são indevidos e comportam compensação, na forma já explicitada na sentença.

Os pagamentos indevidos relativos às rubricas mencionadas deverão ser atualizados a partir de cada recolhimento pela taxa SELIC, podendo ser objeto de compensação, após o trânsito em julgado, na forma disciplinada pelo art. 89 'caput' e §4° da Lei 8.212/91 e no art. 26 da Lei n° 11.457/07, ficando o procedimento sujeito fiscalização da Receita Federal.

> Nesse sentido, recentes precedentes da 1a e 2a Turmas dessa E. Corte Regional, que encampam a tese ora acolhida, in verbis:
> [...]
> Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.
> Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Pois bem.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

Esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

Na hipótese dos autos, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso ou contraditório o acórdão recorrido, apenas apontando que Tribunal *a quo* não teria analisado os temas trazidos em sede de embargos de declaração, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284 do STF.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8° E 9° DA LEI N. 12.546/2011, 4° DO DECRETO-LEI N. 288/1967 E 7° DO DECRETO-LEI N. 1.435/1975.

A controvérsia versa acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (art. 8° da Lei n. 12.546/2011) das receitas decorrentes das operações de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, tendo em vista a isenção contida no art. 9° da Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, além de instituir o REINTEGRA, criou espécie de contribuição previdenciária substitutiva:

> Art. 8° Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:
> [...]

No art. 9º, estabeleceu a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo dessa contribuição:

> Art. 9° Para fins do disposto nos arts. 7° e 8° desta Lei:
> [...]
> II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

A Zona Franca de Manaus constitui área de livre comércio instituída pelo Decreto-lei n. 288/1967, cujo art. 4º veicula incentivo fiscal especial, estabelecendo que "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

Desde logo, anoto que tenho entendimento pela impossibilidade de interpretar o art. 4º do DL n. 288/1967 para alcançar benefício fiscal instituído em benefício dos exportadores, quando tiver a finalidade de incremento das exportações de determinados bens para o exterior, de forma específica. Todavia, em homenagem à uniformização da jurisprudência deste Tribunal Superior, passei adotar o entendimento majoritário da Primeira Turma, também compartilhado pela Segunda, pela extensão do benefício fiscal do REINTEGRA à Zona Franca de Manaus. A respeito, confiram-se: AgInt no REsp 1622579/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

Dito isso e na linha do que se vem decidindo no âmbito deste Tribunal Superior a respeito da extensão da isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias também às receitas decorrentes das operações de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (*v.g.*: AgRg no Ag 1420880/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013; REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018), entendo que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estão ao alcance do art. 9º, II, da Lei n. 12.546/2011.

A propósito, a Segunda Turma tem assim entendido: "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, de modo que, com base nesse entendimento consolidado, é possível concluir que não incide sobre tais receitas a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011" (AgInt no REsp 1736363/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de

> origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os ributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR , Rel. Min . Paulo Medina , D J 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus.
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

De minha parte, uma vez que a Lei não estabeleceu qualquer qualificador da expressão "exportação" que delimitasse, de forma específica, o campo de alcance da isenção prevista no art. 9º, II, da Lei n. 12.546/2011, compartilho do mesmo entendimento da e. Segunda Turma.

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0021507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.579.967 / RS**

Números Origem: 50392061220144047108 RS-50392061220144047108

PAUTA: 07/05/2019 JULGADO: 07/05/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KELLER - RS075921
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. YURI EXCALIBUR DE ARAUJO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0021507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.579.967 / RS**

Números Origem: 50392061220144047108 RS-50392061220144047108

PAUTA: 03/12/2019 JULGADO: 03/12/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KELLER - RS075921
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.967 - RS (2016/0021507-0)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, SEM INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL OFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VOTO-VISTA, ACOMPANHANDO O RELATOR, PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E, NESSE PONTO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

1. No que concerne à alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, a Corte de origem não praticou ofensa de procedimento, uma vez que se manifestou exaustivamente nos autos, entregando plenamente a jurisdição. E, embora tenha firmado orientação contrária à almejada pela recorrente, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses que justificariam o acolhimento dos Embargos de Declaração. Rejeita-se, portanto, a questão preliminar.

2. No mérito, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, tendo em sua insurgência se limitado a apontar violação genérica à Lei 12.546/2011 e à MP 601/2012, o que atrai a incidência da Súmula 284/STJ, por deficiência na fundamentação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

VOTO-VISTA

1. Trazem os autos Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da CF/1988, que desafia acórdãos oriundos do TRF-4a. Região, ementados nos seguintes termos:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N° 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.*
>
> *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8° da Lei n° 12.546, de 2011.*
>
> ✧ ✧ ✧
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ POSTA EM EXAME. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *1. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada.*
>
> *2. Não houve omissão no acórdão pois as questões aventadas foram adequadamente enfrentadas, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante.*

2. Em suas razões, o Ente Fazendário sustenta, em preliminar, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de Embargos de

Declaração, de modo que restou violado o disposto no art. 535, II do CPC/1973.

3. No mérito, discorre sobre a afronta à Lei 12.546/2011 e à MP 601/2012 argumentando, em síntese, que a imunidade constitucional relativa às receitas de exportação alcança as contribuições previdenciárias previstas nos arts 7o. e 8o. da Lei 12.546/2011. No entanto, conforme disciplinado pela MP 601/2012, sua abrangência limita-se apenas às receitas de exportação – operações desenvolvidas diretamente entre produtor nacional e comprador estrangeiro – e às receitas decorrentes do transporte internacional de cargas, estas incluídas com o intuito de conferir tratamento isonômico relativamente às receitas de exportação.

4. Segue afirmando que, à míngua de previsão infraconstitucional específica complacente, as operações equiparadas à exportação na Zona Franca de Manaus estão contidas no campo da tributação das contribuições sociais previdenciárias instituídas pela Lei 12.546/2011.

5. Às fls. 258/266, a Contribuinte apresentou impugnação, postulando pela integral manutenção do acórdão de origem.

6. O eminente Ministro GURGEL DE FARIA encaminhou voto pelo parcial conhecimento do Apelo Nobre e, nesta parte, negou-lhe provimento.

7. Pedi vista dos presentes autos por considerar necessário um exame aprofundado da controvérsia.

8. É o breve relatório.

9. No que concerne à alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, a Corte de origem não praticou ofensa de procedimento, ao contrário do que alega a parte ora recorrente, uma vez que se manifestou exaustivamente nos autos, entregando plenamente a jurisdição. E, embora tenha firmado orientação contrária à almejada pela recorrente, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses que justificariam o acolhimento dos

Embargos de Declaração. Rejeita-se, portanto, a questão preliminar.

10. No mérito, a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria violado ou dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, tendo em sua insurgência se limitado a apontar violação genérica à Lei 12.546/2011 e à MP 601/2012, o que atrai a incidência da Súmula 284/STJ, por deficiência na fundamentação. A propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DO PASSAGEIRO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DURANTE A VIAGEM OCASIONANDO SUA MORTE. 1. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. 4. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...).2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado especificamente em divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.444.068/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26.6.2015).*
>
> ✧ ✧ ✧
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PUBLICO. BANCA*

EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014).

11. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967. Assim, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À

ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. DESONERAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3)

2. À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS.

3. O acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.601.738/AM, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.5.2020).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp.

1.714.071/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.3.2019).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento).

V - Recurso especial improvido (REsp. 1.679.681/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.2.2019).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4o. DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS

NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto impugnado teria sido omisso quanto aos arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento - arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN - obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes.

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4o. do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades

que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp. 1.276.540/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2012).

12. Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro GURGEL DE FARIA, para conhecer parcialmente do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL e, nesse ponto, negar-lhe provimento. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0021507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.579.967 / RS**

Números Origem: 50392061220144047108 RS-50392061220144047108

PAUTA: 08/09/2020 JULGADO: 08/09/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CALÇADOS MARTE LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KELLER - RS075921
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.